



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751427 - SP (2018/0165970-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CREUSA ROCHA DE NOVAIS
AGRAVANTE : WILSON DE NOVAIS
AGRAVANTE : JOÃO MIZAEAL DE MORAES
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI
LTDA
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
GIOVANNA ANDERY VILAR - SP335060
AGRAVADO : JORGE SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - SP061855
INTERES. : MIRACI MARTINS DE CARVALHO
INTERES. : SOLANGE ALVES DA SILVA
INTERES. : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751427 - SP (2018/0165970-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CREUSA ROCHA DE NOVAIS
AGRAVANTE : WILSON DE NOVAIS
AGRAVANTE : JOÃO MIZAEAL DE MORAES
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI
LTD A
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
GIOVANNA ANDERY VILAR - SP335060
AGRAVADO : JORGE SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - SP061855
INTERES. : MIRACI MARTINS DE CARVALHO
INTERES. : SOLANGE ALVES DA SILVA
INTERES. : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREUSA ROCHA DE NOVAIS E OUTROS contra decisão de fls. 730/737, que não conheceu do recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, não importando seja ele seu empregado ou preposto, ou ser o transporte oneroso ou gratuito.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, os recorrentes repisaram os fundamentos do recurso especial não conhecido. Requereram o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante destacado no julgado singular, diante das peculiaridades da hipótese dos autos, a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade solidária esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1828895/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

Ademais, o óbice do Enunciado n.º 7 do STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUTORA QUE SUSTENTA SOFRER DE DOENÇA

OCUPACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESOLUÇÃO 117/2004 DO CNSP E DA CIRCULAR 302/2005 DA SUSEP. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVIDA PELA ESTIPULANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1835740/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.751.427 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0165970-4

Número de Origem:

00120759320098260604 120759320098260604 6040120090120757

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREUSA ROCHA DE NOVAIS

RECORRENTE : WILSON DE NOVAIS

RECORRENTE : JOÃO MIZAELE DE MORAES

ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693

RECORRIDO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488

RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

GIOVANNA ANDERY VILAR - SP335060

RECORRIDO : JORGE SEVERINO

ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - SP061855

INTERES. : MIRACI MARTINS DE CARVALHO

INTERES. : SOLANGE ALVES DA SILVA

INTERES. : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUSA ROCHA DE NOVAIS

AGRAVANTE : WILSON DE NOVAIS

AGRAVANTE : JOÃO MIZAELE DE MORAES

ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693

AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
GIOVANNA ANDERY VILAR - SP335060
AGRAVADO : JORGE SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - SP061855
INTERES. : MIRACI MARTINS DE CARVALHO
INTERES. : SOLANGE ALVES DA SILVA
INTERES. : DORACI OLIVEIRA BERNARDINO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020